
**INSS/SP - AUDITORIA SOLICITADA PELA COMISSÃO DE
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**
Relatório de Auditoria

Ministro-Relator Guilherme Palmeira

Grupo I – Classe V – Plenário

TC-700.361/97-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Superintendência Estadual de São Paulo)

Responsáveis: Laerte Horta (ex-Superintendente Estadual), Áurea Delgado Leonel (Procuradora Autárquica) e Carlos Alberto Ferraz e Silva (Coordenador de Arrecadação e Fiscalização)

Ementa: Auditoria solicitada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Emissão indevida de Certidão Negativa de Débito (CND) em favor da Construtora Encol S/A. Audiência dos responsáveis. Rejeição das razões de justificativa. Indícios de prática de crime contra a fé pública. Aplicação de multas. Inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Ciência ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada na Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo, no período de 1º a 05/12/97, tendo por finalidade a verificação da legalidade e da legitimidade das emissões de Certidões Negativas de Débito – CND, referentes aos exercícios de 1996 e 1997, favoráveis à empresa Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, bem como a identificação dos responsáveis por essas emissões.

Referida auditoria foi determinada por meio da Decisão nº 791/97 – Plenário, em atendimento à solicitação nesse sentido formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Em seu relatório, a equipe da SECEX-SP encarregada dos trabalhos, concentrando-se no exame da CND nº 399.938, de 13/08/96, registrou:

i – em 03/06/96, a Encol informou ao INSS que, em decorrência de mudança no sistema contábil da empresa, sua contabilidade passaria a ser processada de forma centralizada em São Paulo;

ii – em 25/07/96, a Encol solicitou a expedição de CND, apresentando, na ocasião, guias de recolhimento de contribuições referentes ao período de competência de janeiro/96 a junho/96; simultaneamente, a empresa solicitou parcelamento de débito relativo ao mesmo período de janeiro a junho/96, no valor de R\$ 781.837,18, revelando, com isso, que os recolhimentos informados pelas guias foram feitos em valores inferiores aos efetivamente devidos;

iii – em 26/07/96, o Setor de Cobrança da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização (GRAF – Pinheiros) informou que havia débito impeditivo para a concessão da CND (fl. 17 verso); tal débito era composto pelas parcelas de R\$ 24.189.681,80, em cobrança judicial, e R\$ 77.528.783,90, em cobrança administrativa (dos quais R\$ 21.685.584,16 estavam sendo contestados por meio de recursos);

iv – nessa época, a Encol encontrava-se inadimplente em vários parcelamentos de dívidas anteriormente concedidos;

v – os débitos não-contestados em cobrança administrativa (no montante de R\$ 55.843.199,74) tinham garantias no valor total de R\$ 38.125.505,27, insuficientes para cobertura da dívida; não foram obtidas informações acerca da execução dessas garantias;

vi – “em 08/08/96, a Encol, alegando que as garantias já oferecidas superavam o débito com o INSS, tendo em conta que no montante do débito incluíam-se contribuições de autônomos, não mais exigíveis, solicitou a concessão da CND ‘em caráter urgente, diante de risco de se configurar o **periculum in mora**’”; “nessa mesma ocasião, a empresa ofereceu 14 terrenos localizados em Valparaíso-GO, avaliados em R\$ 7.000.000,00, como garantia, mas não chegaram a ser formalizadas em cartório as hipotecas necessárias, o que tornou inócuo o oferecimento”; além disso, segundo o atual procurador-substituto, “não existia na procuradoria, naquela ocasião, qualquer garantia relativa aos débitos em fase judicial”;

vii – em 09/08/96, a procuradora estadual Áurea Delgado Leonel assim se manifestou sobre o pleito da Construtora, no essencial (fl. 188): “O parcelamento dos débitos da empresa em referência já foi deferido pelo setor competente. Cuida o presente expediente, tão-só, do oferecimento de garantia, para fins de liberação da CND. (...) Ocorre que tais providências demandam tramitação complexa (...). Assim sendo, para evitar o **periculum in mora**, deve ser autorizada a expedição da CND, de imediato, prosseguindo-se em seguida na conformidade da rotina estabelecida pela OS 18/94”;

viii – em 12/08/96, o Superintendente do INSS, Sr. Laerte Horta, acolheu as conclusões desse parecer e determinou a expedição da CND;

ix – em 13/08/96, o Coordenador de Arrecadação e Fiscalização determinou à GRAF – Pinheiros a emissão da CND, o que ocorreu no mesmo dia;

x – em novo parecer, datado de 18/09/96, a Sra. Áurea Leonel reconheceu que “(...) a empresa não demonstrou interesse em prosseguir com a garantia, digo, parcelamento do débito”, ou seja, não era procedente a informação – consignada em seu parecer de 09/08 – de que o parcelamento da dívida da Encol já havia sido deferido pelo setor competente;

xi – a emissão de CND era, na época, disciplinada pela OS nº 052/92, que estabelecia, entre outras, as seguintes condições para a concessão do documento, na hipótese da existência de contribuições em atraso, caso da Encol: oferecimento de garantias suficientes para a cobertura do débito; deferimento do parcelamento; e ausência de parcelas (já renegociadas) em atraso.

Conclusivamente, entendendo que a emissão da CND em tela não observou as normas pertinentes, propôs a equipe de auditoria – obtendo o beneplácito do então Relator – a audiência do Sr. Laerte Horta e da Sra. Áurea Leonel, acerca das seguintes questões:

a) Qual a fundamentação legal para a emissão do documento (CND nº 399.938), quando as normas claramente não o permitiam?

b) Quais foram as garantias oferecidas pela empresa, segundo o parecer da procuradora, e que não se materializaram?

c) Qual o valor efetivo do débito total da Encol para com o INSS na ocasião da concessão da CND?

Intimados os responsáveis, estes apresentaram suas razões de justificativa às fls. 278/279 e 280/287, respectivamente, as quais foram assim examinadas pelo Analista encarregado da instrução (fls. 321/323):

Justificativas do Sr. Laerte Horta

Quesito “a” – A solicitação da Encol “foi encaminhada à Procuradoria Estadual, que emitiu um parecer pela emissão da CND de acordo com o regimento interno e devolveu a Superintendência, esta por sua vez, encaminhou a Gerência de Arrecadação e Fiscalização de Pinheiros, para a emissão da CND, dentro das normas existentes” (sic). “Todas as CNDs emitidas para as obras da empresa, também foram de forma correta, pois houve uma auditoria da Direção Geral (Brasília) e constatou-se a exatidão de suas emissões.”

Análise – “As normas existentes não permitiam a emissão de CND, nas condições que a empresa solicitante apresentava, com recolhimentos em atraso e parcelamentos não honrados.” Uma prova disso é que a GRAF Pinheiros, setor competente para a apreciação da matéria, havia apontado, poucos dias antes, a existência de débito impeditivo para a concessão da certidão, como se verifica no documento à fl. 17, verso.

Quesito “b” – “As garantias apresentadas pela empresa se encontram nos processos de Dívida Ativa e Dívida Administrativa”. Não havia controle centralizado dos débitos, “portanto poderiam existir garantias que não constassem em nossos arquivos, pois a empresa atuava em todo o território brasileiro.” Os processos de garantias tinham tramitação demorada.

Análise – “O ex-superintendente não respondeu ao questionamento feito pelo Tribunal, isto é, não especificou quais foram as garantias oferecidas para a liberação da CND, nem quais as razões da não formalização e registro dos contratos de hipoteca dos terrenos antes ofertados.”

Quesito “c” – “O débito da empresa a época era o que constava dos arquivos do INSS, embora poderiam não estarem corretos (...). Os controles da Dataprev,

empresa de processamento de dados do INSS, na época eram bastantes inconsistentes nas áreas de débitos administrativos e inscritos em dívida ativa, pois foram publicadas relações de empresas, onde os débitos relacionados às mesmas eram completamente absurdos nos seus valores, acarretando com isso inúmeros problemas junto ao Ministério da Previdência e ao INSS” (sic).

Análise – “Também esse questionamento não foi respondido a contento. (...) Pela forma como as respostas foram formuladas, parece-nos que nem o INSS sabe o tamanho do débito da Encol”.

Justificativas da Sra. Áurea Delgado Leonel

Quesito “a” – “Em momento algum a peticionária determinou ou autorizou a quem quer que fosse a emissão da CND em favor da Encol, por isso que tal emissão é de competência e de responsabilidade exclusiva do órgão expedidor, no presente caso, a GRAF Pinheiros”. Apesar da intromissão do Sr. Laerte Horta, superintendente estadual, em favor da expedição do documento, a GRAF detinha competência para recusar-se a fazê-lo. Entretanto, “em nenhum momento tal intromissão foi questionada, (...) ainda que a mesma GRAF já houvesse constatado a existência de muitos outros débitos impeditivos no âmbito administrativo.” Os servidores responsáveis pela expedição das Certidões “jamais poderiam se valer de um simples parecer jurídico, parecer esse apenas ‘opinativo’, para se livrarem de suas responsabilidades tão peculiares.” A peticionária apenas se manifestou, no parecer de 09/08/96, “no sentido de verificar o cumprimento dos termos da Ordem de Serviço Conjunta nº 18/94, que diz respeito a aceitação da garantia oferecida pela empresa interessada”, até porque “não teria nem dever-se a situação genérica da Encol, por duas razões:” 1) à época, não havia débitos pendentes na Procuradoria Estadual, 2) ainda que houvesse, caberia à Procuradoria apenas informar o fato à GRAF. Os Srs. Laerte Horta e Carlos Alberto Ferraz e Silva, “este último subordinado ao Diretor de Arrecadação e Fiscalização em Brasília, foram as pessoas que de fato assumiram a responsabilidade pela emissão da CND”. “Para a expedição de uma CND, necessário se faz que seja aplicado um complexo conjunto de normas internas, conforme as retromencionadas, além de uma ampla análise sobre a real situação de cada empresa, tudo por parte do órgão expedidor, e não a emissão da certidão baseada, simplesmente, num parecer jurídico meramente opinativo.”

Análise – A procuradora, em seu parecer, registrou textualmente: “(...) deve ser autorizada a expedição da Certidão Negativa de Débito, de imediato, prosseguindo-se em seguida na conformidade”. Assim, é inútil negar sua participação no episódio. Com relação ao argumento de que à época inexistiam débitos pendentes na Procuradoria, cabe esclarecer que aquela unidade tem acesso, por meio de sistema informatizado, “a todo e qualquer débito que pudesse existir.”

Quesito “b” – “As garantias apresentadas pela empresa Encol S/A, no expediente que lhe fora enviado pelo Dr. Laerte Horta, se referiam a imóveis pertencentes a essa empresa.”

Análise – “A resposta não foi satisfatória, pois nada informou a respeito dos motivos para a não formalização dos contratos de hipotecas dos imóveis ofertados pela Encol.”

Quesito “c” – *“A petionária jamais poderia saber qual era o montante do débito da empresa Encol S/A, uma vez que todos os débitos estavam concentrados no setor administrativo (GRAF)”. “Vale informar, também, que os débitos administrativos, geralmente, não são de conhecimento das procuradorias, uma vez que os parcelamentos são concedidos pelas Gerências Regionais em âmbito administrativo”.*

Análise – Também quanto a esse quesito, a resposta não foi satisfatória.

Concluindo sua instrução, o Analista, destacando que restou evidenciado nos autos o envolvimento do Sr. Carlos Alberto Ferraz e Silva, Coordenador de Arrecadação e Fiscalização da Superintendência Estadual, na expedição da CND, entendeu ainda necessária a sua audiência (pelos mesmos quesitos), antes da formulação de uma proposta final de encaminhamento.

Autorizada pelo Relator (fl. 325), foi promovida a audiência, tendo, em resposta, sido encaminhados pelo responsável os elementos de fls. 328/374, assim apreciados pelo Analista-Informante:

Justificativas do Sr. Carlos Alberto Ferraz e Silva

Quesito “a” – *“A fundamentação legal para a emissão da CND para a empresa Encol S/A foi a Lei nº 8.212/91, Decreto nº 356/91, Decreto nº 612/92 e as normas internas Ordem de Serviço Conjunta DAF/PG nº 18/94, Circular INSS/Conjunta/DAF/PG nº 01/96 e Ordem de Serviço nº 52/92”.*

Análise – *“Um exame elementar dessas mesmas normas mostra que a CND não poderia, em nenhuma hipótese, ser emitida, se houvessem débitos impeditivos, como era o caso da Encol, com recolhimentos em atraso e vários parcelamentos não honrados.”*

Quesito “b” – *“Desconhecemos quais as garantias oferecidas pela empresa e o motivo de sua não materialização, face o assunto, na época, estar sendo objeto de análise pela Procuradoria Estadual”.*

Análise – *“Não foi respondido”.*

Quesito “c” – *“Os débitos da Encol para o INSS foram apurados e constituídos através de ação fiscal em diversos Estados do Brasil. À época da emissão da CND, muitos desses débitos encontravam-se na Procuradoria Estadual, para inscrição. O sistema de informática apresentava dificuldades para visualizarmos o débito total.”*

Análise – *“O Sr. Coordenador só faz confirmar o que a equipe de inspeção já havia levantado: que existiam débitos conhecidos e impeditivos para a concessão da questionada CND e que, mesmo ao arrepio das normas que regem a matéria, sua concessão foi autorizada.”*

Esclareceu ainda o Analista que o Sr. Carlos Alberto, embora administrativamente subordinado ao Superintendente Estadual, estava tecnicamente subordinado à Direção-Geral em Brasília, o que lhe assegurava autonomia para se recusar a emitir o documento em favor da Encol, notadamente em face das circunstâncias manifestamente impeditivas.

Concluindo, submeteu os autos à consideração superior, propondo (fl. 378):

“a) que sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, e que seja aplicada aos responsáveis, Dr. Laerte Horta, ex-Superintendente, Dra. Áurea Delgado Leonel, Procuradora, e Sr. Carlos Alberto Ferraz e Silva, Coordenador de Arrecadação e Fiscalização, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, e

b) que seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.”

A Diretora de Divisão Técnica pôs-se de acordo com a instrução, exceto no tocante à alínea b, por entender que os autos demonstram tão-somente o cometimento de infração à norma legal e regulamentar, não estando configuradas as hipóteses previstas no art. 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei Orgânica (fls. 379/382).

O titular da Secretaria anuiu ao encaminhamento oferecido pela Diretora, propondo, em aditamento, que seja comunicada a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da Decisão que vier a ser proferida, uma vez que a presente auditoria originou-se de solicitação daquele Órgão (fls. 384/385).

De sua parte, o Ministério Público, em parecer do Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, assim se manifestou, no essencial (fl. 387):

“.....

Tendo em vista que, conforme evidenciado pela SECEX/SP (fls. 378, 382 e 384), as irregularidades cometidas configuram a prática de infração à norma legal e regulamentar, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Unidade Técnica de aplicação aos responsáveis supra, individualmente, da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 220, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Pronunciamo-nos, outrossim, pela autorização, desde logo, da cobrança judicial das dívidas, caso os responsáveis não procedam ao recolhimento das multas no prazo fixado.

Considerando, ainda, os fortes indícios da ocorrência de crime contra a fé pública, faz-se necessária a remessa das cópias e dos documentos pertinentes ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis (Código de Processo Penal, artigo 40).

Entendemos oportuna, por fim, a proposição do Sr. Secretário de Controle Externo (fls. 385), no sentido de que seja dada ciência à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da Decisão que vier a ser proferida.”

É o Relatório.

VOTO

O trabalho desenvolvido pela SECEX-SP deixou patente a ilegalidade de que se revestiu a emissão da Certidão Negativa de Débito nº 399.938, de 13/08/96, em favor da Construtora Encol S/A.

De igual modo, ficou adequadamente caracterizado o envolvimento de cada um dos servidores arrolados, Srs. Laerte Horta, Áurea Delgado Leonel e Carlos Alberto Ferraz e Silva, no ato irregular.

Em suas razões de justificativa, o ex-Superintendente Estadual, embora não assuma diretamente a responsabilidade pela emissão do documento, afirma que o ato foi praticado *dentro das normas existentes*.

Ocorre que as normas então vigentes, sobretudo a OS nº 052/92, claramente vedavam a expedição de CND para empresas com contribuições em atraso, parcelamentos não honrados e débitos não cobertos por garantias reais, precisamente a situação apresentada, naquele momento, pela Encol. Isso, inclusive, foi reconhecido e atestado pelo setor competente da autarquia – o Setor de Cobrança da Gerência Regional de Fiscalização e Cobrança – poucos dias antes da emissão do documento.

A Sra. Áurea Leonel, por outro lado, parece agora reconhecer que a certidão não poderia ter sido deferida, ao admitir que, na ocasião, já havia sido constatada *a existência de muitos débitos impeditivos no âmbito administrativo* (fl. 282). Contudo, procura eximir-se de responsabilidade no episódio alegando, basicamente, o caráter meramente opinativo de seus pareceres e as atribuições funcionais dos servidores encarregados da expedição do documento.

Com efeito, é de se reconhecer que o parecer da procuradora não vinculou – como de regra os pareceres não vinculam –, a decisão subsequente da autoridade administrativa. Contudo, também é de se reconhecer que a natureza do pleito formulado pela Encol (de *caráter urgentíssimo, diante de risco de se configurar o periculum in mora* – fl. 143) ensejou a elaboração de um parecer jurídico, e esse parecer, da lavra da Sra. Áurea Leonel, contribuiu de maneira relevante para a equivocada decisão que veio a ser adotada.

Além disso, embora a servidora afirme que seu pronunciamento foi “*no sentido de verificar o cumprimento dos termos da Ordem de Serviço Conjunta nº 18/94, que diz respeito a aceitação da garantia oferecida pela empresa interessada*”, até porque “*não teria nem deveria ater-se a situação genérica da Encol*”, e embora reconheça que, “*para a expedição de uma CND, necessário se faz que seja aplicado um complexo conjunto de normas internas*”, sua manifestação, à época, em expediente sumário, foi taxativa: “*Assim sendo, para evitar o periculum in mora, deve ser autorizada a expedição da Certidão Negativa de Débito, de imediato, prosseguindo-se em seguida na conformidade da rotina estabelecida pela OS 18/94*” (fl. 188, grifei).

Ou seja, se não lhe competia, como alegado, apreciar o pedido de Certidão Negativa, então seu parecer foi exorbitante, pois que a isso claramente se referiu. Ademais, o mesmo parecer também foi, com a devida vênia, infundado, pois propugnou

expressamente o desrespeito às normas internas da autarquia (que demandam, como dito pela própria defendente, *seja aplicado um complexo conjunto de normas*) sem apresentar nenhum argumento minimamente razoável para tanto, exceto a genérica alusão à existência do *periculum in mora*, circunstância, aliás, jamais demonstrada pela Encol.

A propósito, não basta ao consultor invocar o caráter *meramente opinativo* dos pareceres, nas palavras da procuradora, para gozar de isenção de responsabilidade pelos seus possíveis efeitos. Para que tal se desse, na lição oportuna de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, necessário seria que o parecer estivesse devidamente fundamentado, defendesse tese aceitável e estivesse alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência (*in* “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, Malheiros Editores, 2ª edição, 1995, pág. 118), características que, lamentavelmente, não se encontram no pronunciamento da responsável.

Objetivamente, como demonstram os autos, à época da emissão da CND nº 399.938, a Encol encontrava-se inadimplente com suas obrigações previdenciárias, fato, inclusive, atestado, dias antes, pelo setor competente do INSS; o parcelamento de seus débitos em atraso, ao contrário do que então deu a entender a procuradora estadual, não havia sido efetivado; e as garantias oferecidas não foram formalizadas. Nessas circunstâncias, de modo algum poderia ter sido propugnado pelo setor jurídico da autarquia o deferimento do pedido da empresa.

Já o Sr. Carlos Alberto Ferraz e Silva declara desconhecer as garantias então oferecidas pela Encol, “*face o assunto, na época, estar sendo objeto de análise pela Procuradoria.*”

Ora, em se tratando de uma empresa com débitos previdenciários conhecidos de elevada monta, seria razoável esperar – até porque as normas do INSS assim o exigiam – que apenas após a apresentação e a devida formalização das garantias se cogitasse da expedição da certidão negativa. No entanto, o responsável afirma que sequer teve conhecimento dessas garantias. Ademais, não se pode olvidar a existência de débitos e parcelamentos não honrados pela Encol que ainda se encontravam na fase administrativa, ou seja, estavam diretamente sob os cuidados da Coordenação de Fiscalização e Arrecadação, unidade chefiada pelo Sr. Carlos Alberto.

Nessas circunstâncias, entendo, como o Ministério Público, presentes nos autos fortes indícios de prática de crime contra a fé pública, razão pela qual acolho o adendo formulado pelo *Parquet*, no sentido de que seja providenciada a remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, à luz da orientação fixada no art. 194, inciso I, do Regimento Interno, tenho por apropriado que se determine a oportuna juntada destes autos às contas do INSS referentes ao exercício de 1996.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha

Trata-se do Relatório de Auditoria realizada na Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo, no período de 1º a 05/12/1997, tendo por finalidade a verificação da legalidade e legitimidade das emissões de Certidões Negativas de Débito – CND, referentes aos exercícios de 1996 e 1997, favoráveis à empresa Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria, bem como a identificação dos responsáveis por essas emissões.

Referida auditoria foi determinada pela Decisão Plenária nº 791/97.

Somos distinguidos com a solicitação de audiência do eminente Ministro-Relator Guilherme Palmeira, mediante o V. Despacho de fls. 386.

Após a análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Laerte Horta, ex-Superintendente Estadual, pela Dra. Áurea Delgado Leonel, Procuradora Autárquica, e pelo Sr. Carlos Alberto Ferraz e Silva, então Coordenador de Arrecadação e Fiscalização, restou caracterizada a responsabilidade dos mesmos pela emissão das aludidas Certidões Negativas de Débito, sem a observância das exigências contidas nas normas reguladoras da matéria.

Tendo em vista que, conforme evidenciado pela SECEX/SP (fls. 378, 382 e 384), as irregularidades cometidas configuram a prática de infração à norma legal e regulamentar, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Unidade Técnica de aplicação aos responsáveis supra, individualmente, da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 220, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Pronunciamo-nos, outrossim, pela autorização, desde logo, da cobrança judicial das dívidas, caso os responsáveis não procedam ao recolhimento das multas no prazo fixado.

Considerando, ainda, os fortes indícios da ocorrência de crime contra a fé pública, faz-se necessária a remessa das cópias e dos documentos pertinentes ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis (Código de Processo Penal, artigo 40).

Entendemos oportuna, por fim, a proposição do Sr. Secretário de Controle Externo (fls. 385), no sentido de que seja dada ciência à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da Decisão que vier a ser proferida.

ACÓRDÃO Nº 062/2000 – TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo nº TC-700.361/97-9
2. Classe de Assunto: II – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Laerte Horta (ex-Superintendente Estadual), Áurea Delgado Leonel (Procuradora Autárquica) e Carlos Alberto Ferraz e Silva (Coordenador de Arrecadação e Fiscalização)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Superintendência Estadual de São Paulo)

¹ Publicado no DOU de 04/05/2000.

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo, tendo por finalidade a verificação da legalidade e da legitimidade das emissões de Certidões Negativas de Débito – CND, referentes aos exercícios de 1996 e 1997, favoráveis à empresa Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, bem como a identificação dos responsáveis por essas emissões.

Considerando que foi constatada a emissão da CND nº 399.938, datada de 13/08/96, em favor da Encol S/A, quando a empresa se encontrava em situação de inadimplência com suas obrigações previdenciárias, o que impediria a expedição do documento;

Considerando que os responsáveis, regularmente ouvidos em audiência, não lograram justificar suas ações que culminaram com a prática do ato irregular;

Considerando que os pareceres da SECEX/SP e do Ministério Público são uniformes no sentido da rejeição das razões de justificativa apresentadas e da aplicação de multa aos responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II, 41 e 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Laerte Horta, Áurea Delgado Leonel e Carlos Alberto Ferraz e Silva e aplicar a cada um deles a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 220, inciso II, do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 9.562,00 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

b) determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que o INSS, caso não atendidas as notificações, efetue, com a observância do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, o desconto das dívidas nos vencimentos dos responsáveis, acrescidas dos encargos legais calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento de cada parcela, ou, em caso de impossibilidade do desconto, autorizar a cobrança judicial das dívidas não recolhidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

c) inabilitar, pelo prazo de 8 (oito) anos, os senhores Laerte Horta, Áurea Delgado Leonel e Carlos Alberto Ferraz e Silva, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/92, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;

d) determinar à SECEX-SP que acompanhe a implementação das medidas consignadas nas alíneas a e b, *supra*;

e) encaminhar cópia da documentação pertinente, inclusive dos presentes Relatório, Voto e Decisão, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que entender convenientes;

f) encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

g) determinar a juntada dos presentes autos às contas do INSS relativas ao exercício de 1996.

9. Ata nº 13/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 12/04/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira (Relator).

IRAM SARAIVA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui Presente: LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral